



PARECER JURÍDICO Nº 001.1209/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 032/2024 – INEX-SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.14.001/2024 – SEMED/PMM

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Contratação

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca de processo de Inexigibilidade de Licitação para a aquisição de imóvel.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021. CABIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Contratação do Município de Marituba/PA solicitou desta Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da Minuta de Contrato Administrativo, que tem como objeto a **Aquisição de terreno destinado a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental I e II – Projeto Espaço Educativo – 12 Salas – Padrão FNDE, para atender a Rede Municipal de Ensino do Município de Marituba/PA**, conforme especificações contidas nos presentes autos.

Importante salientar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e os senhores **MANOEL GEANDRO CARNEIRO** e **IRLAN CARNEIRO PEREIRA**.

Aos autos, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de Demanda;
- 2) Documento de Formalização da Demanda;
- 3) Certidão de Inexistência de Terrenos Públicos Vagos e Disponíveis;
- 4) Estudo Técnico Preliminar;
- 5) Análise e Avaliação de Riscos;
- 6) Termo de Referência;
- 7) Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica;
- 8) Proposta de Venda Imobiliária;



- 9) Documentos dos proprietários e do imóvel;
- 10) Laudo de Vistoria;
- 11) Previsão de recursos orçamentários compatíveis com o objeto;
- 12) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 13) Termo de Autorização da Autoridade Competente;
- 14) Termo de Autuação e Abertura do procedimento;
- 15) Termo de Inexigibilidade de Licitação – Justificativas Técnicas
- 16) Minuta do Contrato;
- 17) Despacho para a Assessoria Jurídica.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica para atender ao disposto no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos praticados pela Administração.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para aquisição do imóvel em epígrafe através do Documento de Formalização da Demanda encaminhado pela Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes termos:

“Não obstante, é evidente que a solicitação possui o condão de atribuir qualidade aos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação e, por consequência, ao munícipe de Marituba, ocasionando a continuidade dos serviços públicos essenciais, no caso, a disponibilização de edificação apta para tal finalidade, reunindo todas as características necessárias para o desempenho das atividades pedagógicas pretendidas, proporcionando conforto e dignidade aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Marituba e aos servidores públicos que irão usufruir do espaço físico para o desenvolvimento de suas rotinas educacionais e institucionais.

Devido ao incessante crescimento da população estudantil se faz necessário que a Secretaria Municipal de Educação faça investimentos contínuos para garantir espaços físicos, que possam oferecer estrutura para implantação de suas ações, em especial no



âmbito da Educação no Ensino Fundamental I e II.

No entanto, ainda há localidades no município, que ainda não possuem unidades de atendimento aos dois ciclos do Ensino Fundamental composto pelos segmentos do 1º e 9º ano, ora pela falta de imóveis próprios da Administração Pública, ora pela ausência de imóveis documentados e passíveis de contratação para esse fim, de atendimento ao público estudantil.

Podemos também levar em consideração que parte dos terrenos localizados no município se encontram em dominialidade estadual, assim como a dificuldade de se encontrar terrenos com regularização documental para aquisição.

Cabe ressaltarmos que o Ministério da Educação, através do FNDE presta assistência financeira aos municípios, com caráter suplementar, objetivando a construção e o aparelhamento de escolas.

Nesse sentido, o Memorial Descritivo e Especificações Técnicas do “Projeto Espaço Educativo – 12 Salas” acima citado no objeto destina-se à orientação para a construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, em terreno retangular com medidas de 80m de largura por 100m de profundidade, a ser implantada nas diversas regiões do Brasil.

O conjunto da edificação é formado por oito blocos distintos, sendo eles:

- Bloco A – administrativo;*
- Bloco B – pedagógico (biblioteca, auditório);*
- Bloco C – pedagógico (informática, laboratório, grêmio);*
- Bloco D – Serviço (cozinha, pátio coberto);*
- Bloco E (E1 e E2) – pedagógico (salas de aula e sanitários);*
- Bloco F – pedagógico (salas de aula e vestiários); e*
- Bloco G – quadra coberta.*

Este tipo de projeto não apenas representa um avanço significativo na infraestrutura educacional da região, mas também simboliza um compromisso com o futuro das crianças e jovens que ali residem. A construção de uma escola trará diversos benefícios, como:

*a) **Segurança:** A escolha de um local seguro evitará os riscos à segurança e a saúde dos alunos e dos servidores públicos.*

*b) **Infraestrutura e Qualidade de Educação:** A infraestrutura escolar é um dos fatores determinantes para a qualidade da educação. Uma escola bem equipada, com salas de aula adequadas e recursos como biblioteca, laboratório e quadra, contribui para um ambiente de aprendizado seguro, confortável e estimulante, que é essencial para o desempenho dos estudantes.*

*c) **Espaço de Aprendizado Inspirador:** Com 12 salas de aula, com capacidade de atendimento de até 780 alunos, em dois turnos (matutino e vespertino), e 390 alunos em período integral, a estrutura do projeto garante que as turmas tenham um tamanho adequado para uma aprendizagem eficaz. A biblioteca servirá como*



um centro de recursos, onde os alunos podem explorar o mundo do conhecimento, desenvolver o amor pela leitura e aprimorar suas habilidades de pesquisa.

*d) **Promoção da Equidade:** A presença de uma escola fundamental municipal bem estruturada é um passo importante para promover a equidade educacional. Isso garante que todos os alunos, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham acesso a uma educação de qualidade e oportunidades iguais para alcançar seu potencial.*

*e) **Desenvolvimento Local:** A escola atuará como um catalisador para o desenvolvimento local, não apenas educacionalmente, mas também economicamente e socialmente. A construção e operação da escola podem criar empregos e atrair novas famílias para o bairro, contribuindo para o crescimento e a vitalidade da comunidade.*

*f) **Eficiência:** Um prédio moderno e funcional otimizará o funcionamento de uma escola inovadora, reduzindo custos e aumentando a produtividade.*

*g) **Acessibilidade:** A nova escola será projetada para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência, promovendo a inclusão e a equidade.*

*h) **Sustentabilidade:** A construção poderá incorporar práticas sustentáveis, como uso de energia renovável e materiais ecológicos, reduzindo o impacto ambiental.*

*i) **Modernização:** A nova escola representará a modernização dentro do município, valorizando a imagem da Secretaria Municipal de Educação e a importância da educação em Marituba.*

*j) **Compromisso com o Futuro:** Investir na educação é investir no futuro. Uma escola municipal de ensino fundamental bem equipada prepara os jovens para os desafios do amanhã, fornecendo-lhes as ferramentas necessárias para se tornarem cidadãos responsáveis, informados e engajados.*

Em resumo, a construção de uma escola municipal de ensino fundamental é uma ação estratégica que beneficiará não apenas os alunos, mas toda a comunidade. É um investimento na base da sociedade, que é a educação, e reflete o compromisso do Município de Marituba com o progresso e o bem-estar de seus cidadãos.

A aquisição de terreno se faz imprescindível em razão da necessidade da construção de uma escola para atender crianças e adolescentes das regiões de vulnerabilidade do município, além de ser uma condicionante para que esta Secretaria Municipal de Educação possa pleitear junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE recursos financeiros para a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental I e II no Município de Marituba/PA.

O ensino fundamental tem como principais objetivos promover o desenvolvimento integral do aluno, garantir o acesso e a permanência na escola, fornecer ferramentas para a construção do



conhecimento, desenvolver habilidades de aprendizagem, estimular o pensamento crítico e preparar o estudante para os desafios futuros.

Diante do exposto se justifica a presente necessidade de aquisição imobiliária com o objetivo de atender os estudantes mais pobres, reduzindo a evasão escolar e do abandono, bem como a redução de aspectos relacionados à vulnerabilidade social.

Na Administração Pública em regra geral todas as contratações devem ser precedidas de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 74, inciso V, trata de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha."

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão Jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Desse modo, registra-se que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

III – NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Como é cediço, o Parecer Jurídico possui natureza de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor público que, de forma justificada, pode adotar orientação contrária ou diversa da emanada por esta Assessoria Jurídica.

Tal entendimento decorre do fato de que a responsabilidade sobre os atos do processo é atribuída ao seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente, em face do que



dispõe o artigo 53, §1º e seus incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, conclui-se que o Parecer jurídico é ato formal opinativo exarado no quesito relacionado ao controle prévio de legalidade e em prol da segurança jurídica do órgão assessorado, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela Lei.

IV – ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 ratificou o entendimento de que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de Licitação, conforme preconizado pelo artigo 37, inciso XXI, da CF/88, o qual delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, *in verbis*:

" Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte: [...]



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, em regra geral, todas as unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitam-se a obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos e exceções previstos na legislação em vigor.

Outrossim, no que concerne à regulamentação dada pela Lei nº 14.133/2021 ao referido artigo 37, XXI, da CF/88, foram especificadas algumas exceções em que a realização de licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

No termo de autuação, firmado pela Presidente da Comissão Permanente de Contratação, observa-se que o procedimento fora autuado sob Inexigibilidade de Licitação, haja vista o disposto no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:*

[...]

*V - **aquisição ou locação de imóvel** cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (Grifo nosso)*

Observa-se no Termo de Referência juntado aos autos que o que se pretende é a "Aquisição de terreno destinado a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental I e II – Projeto Espaço Educativo – 12 Salas – Padrão FNDE, para atender a Rede Municipal de Ensino do Município de Marituba/PA."

A solicitação trata de "Aquisição de Imóvel", no mais, cumpre-nos assegurar ainda a verificação das demais condições legais: **se fora constatada inviabilidade de competição e, se as características de instalações e de localização do imóvel tornam necessária sua escolha**; de forma que se caracterize a possibilidade da contratação mediante Inexigibilidade de Licitação.

Por seu turno, a Lei nº 14.133/2021, além de prever a possibilidade de realizar a aquisição de imóveis através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, trouxe os requisitos para a realização do procedimento elencados no seu artigo 72, além de prever também alguns requisitos específicos nos incisos do §5º, do artigo 74, senão vejamos:



Art. 74. Omissis

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

In casu, foram acostados aos autos o Documento de Formalização da Demanda, contendo a justificativa da necessidade da aquisição, assim como as características e localização que o bem que tornem necessária a sua escolha; a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto de acordo com a Certidão acostada aos autos do processo; o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentando a singularidade do imóvel; avaliação prévia do bem através do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica e do Laudo de Vistoria do imóvel, acompanhados de relatório fotográfico; e o Termo de Inexigibilidade de Licitação – Justificativas Técnicas.

Sendo assim, entendemos pelo regular enquadramento da contratação à hipótese legalmente prevista, uma vez preenchidas as condições e requisitos do art. 74, inciso V, e §5º, incisos I, II e III do mesmo dispositivo, da Lei nº 14.133/2023.

V - DA LEGALIDADE E DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A importância de uma adequada instrução processual, nos casos de contratação direta, assume um papel primordial, não apenas como um mecanismo de observância à legalidade e à moralidade administrativas, mas também como ferramenta essencial para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e a transparência nas referidas contratações.

Assim sendo, destacamos preceitos de indispensável observação, para que seja realizada análise em consonância com a documentação juntada aos autos.

De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos, o qual transcreve-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos



de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos, observamos a juntada do Documento de Formalização da Demanda – DFD, bem como Estudo Técnico Preliminar – ETP, Análise e Avaliação de Riscos e Termo de Referência, aprovados pela autoridade competente.

A despesa fora estimada mediante levantamento de mercado com devida realização de avaliação prévia do imóvel através de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, elaborado por profissional técnico habilitado. Ademais, fora indicada Dotação Orçamentária, bem como firmada Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Autorização para contratação direta, pela autoridade competente. Por fim, vê-se devidamente juntadas aos autos a Razão da Escolha dos Contratados e Justificativa de Preço, ambas declarações firmadas pela autorizada competente e Comissão Permanente de Contratação.

Finalizando a análise dos requisitos exigidos para a realização do procedimento de contratação direta, urge destacar novamente que foi realizada a Autorização da autoridade competente para a realização do procedimento, a qual frisamos que deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação direta, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos vez que as circunstâncias se enquadram nos ditames da doutrina e nas disposições do art. 37. Inciso XXI da CF/88 e arts. 72 e 74, inciso V, §5º e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual



entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação, estando latente a existência da possibilidade jurídica para a realização da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos regidos pelo regime licitatório, sejam públicos ou privados, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Tendo em vista a referida disposição legal, e a natureza do contrato, reconhecemos, *prima facie*, a obediência às determinações legais, uma vez que o contrato possui as cláusulas essenciais.

No mais, tendo em vista as providências posteriores de formalização da compra e venda, **ORIENTAMOS** a devida atenção ao que preceitua art. 91, §2º, da Lei nº 14.133/2021 que informa: “Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis **serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**”

Sendo assim, ante a necessária formalização da escritura pública, convém a observância adicional das demais regras de direito privado e dos princípios da teoria geral dos contratos.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a utilização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação para proceder a **aquisição de imóvel localizado na Rua Mirizal, nº 383, Bairro Mirizal, CEP: 67.200-000, no Município de Marituba, Estado do Pará, destinado a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental I e II – Projeto Espaço Educativo – 12 Salas – Padrão FNDE, para atender a Rede Municipal de Ensino do Município de Marituba/PA**, uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos da Lei 14.133/2021.

Quanto a Minuta de Contrato Administrativo de Aquisição de Imóvel, após análise, concluímos pela sua aprovação, tendo em vista que suas cláusulas guardam conformidade com os artigos 92 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

É importante ressaltar que a análise foi realizada sob o prisma estritamente



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade da aquisição e as características de localização e instalações que tornaram necessária a escolha do referido imóvel, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

Recomenda-se, por fim, em consonância com a Resolução Administrativa nº 22/2021/TCM-PA, que, após a celebração do Contrato Administrativo, seja este procedimento encaminhado à respeitável Controladoria Municipal de Marituba, a fim de que se manifeste, através de parecer técnico, quanto a regularidade do certame e dos procedimentos adotados, sendo pertinente requerer ainda que se manifeste quanto à regularidade da documentação apresentada.

É o parecer,

S.M.J.

Marituba/PA, 09 de dezembro de 2024.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico